



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 18964/2016

Manifestação da Pregoeira em face da
Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico**
nº 032/2017 apresentada pela empresa
TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIARIO
LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIARIO LTDA.** inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 032/2017, apresentou impugnação no dia 23 de junho de 2017, por meio do endereço eletrônico clc.comissao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A impugnante discorda do edital “*acerca da exigência de comprovação de conformidade técnica TÃO-SOMENTE a partir de Certificados de Conformidade emitido pela ABNT ou Certificadora credenciado pelo INMETRO e laudo de pintura GOFFRATO, ambos entregues junto com a PROPOSTA COMERCIAL, desconsiderando que existe uma fase de análise técnica, qual seja, análise de protótipo, conforme item 10 do instrumento convocatório*”.

A empresa alega que o edital não prevê uma forma alternativa para a apresentação dos documentos previstos no subitem 10.3.1 do termo de referência, anexo I do edital, o que ampliaria a concorrência no certame com a possibilidade de apresentação de Laudos de Conformidade, atestados por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Argumenta que a exigência é uma cláusula de limitação, restritiva à ampla competitividade, afrontando o art. 37 da Constituição Federal, o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, devendo a Administração embasar-se de justificativa plausível e fundamentada para a imposição.

Por fim, a impugnante solicita a aceitação, para fins de comprovação do requisito do item 10.3.1, de Certificados ou Laudos de Conformidade perante as normas técnicas que esta Corte entender necessário para qualificação do objeto do presente certame.

Além disso, a empresa requer que os documentos previstos no subitem 10.3 do termo de referência, a serem enviados no momento da apresentação da proposta de preços, sejam apresentados junto com as amostras, alegando serem ambos relativos ao desempenho do produto a ser adquirido.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Suscitada a manifestar-se, a Seção de Registro e Controle de Patrimônio assim se pronunciou:

“Em suma a impugnante insurge contra o item 10.3.1 e 10.3.2 alegando serem causas restritivas de ampla competitividade. No que se refere ao primeiro item não procede a alegação, vez que foi solicitado o certificado de conformidade de produto, emitido pela ABNT OU POR OUTRA CERTIFICADORA ACREDITADA PELO INMETRO.

Com relação ao item 10.3.2, não merece prosperar a sua reclamação, uma vez que, caso não seja feita a entrega da documentação junto com a proposta, a área responsável pela licitação terá que aguardar 10 dias de prazo, período estipulado para apresentar amostra dos produtos cotados para conferência das especificações e qualidade, para verificar a qualificação técnica. Entendendo que, mantendo o referido item, os licitantes evitariam despesas desnecessárias com a apresentação das amostras.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

O subitem 10.3.1 do termo de referência, anexo I do edital, expõe o seguinte:

“10.3. (...) Deverá ser apresentado, também, catálogo da linha de produtos proposta:

10.3.1. certificado de conformidade de produto, emitido pela ABNT ou por outra certificadora acreditada pelo INMETRO, referente à NBR 13966:2008 (Móveis para escritório – mesas – classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio); à NBR 13967:2011 (Sistemas de estação de trabalho – classificação e métodos de ensaio); e à NBR 13961:2010 (Móveis para escritório – armários e gaveteiros – classificação e métodos de ensaio)” (grifo nosso);

Diferente do que alega a impugnante, a cláusula não é restritiva, pois além do certificado de conformidade de produto, emitido pela ABNT, também serão aceitos certificados ou laudos emitidos por outra certificadora acreditada pelo INMETRO.

Observa-se que houve um erro na interpretação do dispositivo por parte da empresa impugnante, pois o subitem não limita a qualificação do objeto à



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

apresentação de certificados emitidos apenas pela ABNT, mas possibilita também a apresentação de documentos emitidos por outras instituições acreditadas pelo INMETRO, que podem ser chamados de certificados ou laudos de conformidade.

Quanto à motivação para a adoção dos critérios de certificação, elucidamos que a justificativa deve constar nos autos do processo, o que foi feito no Processo Administrativo nº 18964/2016.

No tocante à solicitação de que os documentos técnicos previstos no subitem 10.3 sejam apresentados junto com as amostras, em vez de enviados com a proposta de preços, esclarecemos que, justamente por se tratarem de documentos relativos ao produto ofertado, os certificados de conformidade devem ser analisados na fase de aceitação de propostas, a amostra é solicitada para fins de conferência das especificações e qualidade do produto.

Prorrogar o envio da documentação certificadora da qualidade do produto para a apresentação da amostra, que pode se dar em 10 (dez) dias após o envio da proposta, acarretaria adiamento de prazo e uma insegurança para a Administração, visto que a empresa pode não dispor da certificação exigida. Assim, faz-se necessária a comprovação na fase de aceitação de propostas.

Conforme exposto pela Seção de Registro e Controle de Patrimônio, a alteração do prazo para apresentação dos certificados, além de incorrer em, no mínimo, 10 dias para que a Administração verifique a conformidade do produto, ainda geraria custos desnecessários ao licitante, que teria gastos para produzir um protótipo e a possibilidade de ter os certificados reprovados pela comissão de avaliação.

Dessa maneira, quanto aos itens impugnados, esclarecemos que serão aceitos certificados de conformidade emitidos pelo INMETRO, bem como certificados ou laudos emitidos por certificadoras acreditadas por aquele órgão de controle, e que a documentação exigida no subitem 10.3 do termo de referência deve ser encaminhada junto com a proposta de preços.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 26 de junho de 2017.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira